



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# RESPOSTA AO RECURSO



## JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 05.006/2022-TP

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DAS AVENIDAS 10 E 12 NO JEREISSATI II, MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE, CUJO OBJETO É A EXECUTAR OBRA DE URBANIZAÇÃO DAS AVENIDAS 10 E 12 NO JEREISSATI II, MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE,

RECORRENTE: EURO CONSTRUÇÕES LTDA

### I. RELATÓRIO

No dia 02 de maio de 2022, a Comissão Permanente após análise da documentação apresentada pela empresa **EURO CONSTRUÇÕES LTDA**, verificou que a mesma se encontra inabilitada no certame, pelos seguintes motivos:

“**EURO CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou a Certidão do FGTS e a Certidão de Falência e Concordata vencidas para o Certificado de Registro Cadastral – CRC (exigência do item 4.1.1 do edital)”

Diante da inabilitação a empresa EURO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso, alegando em síntese:

- que o CRC emitido pela Secretaria de Administração e Finanças possui validade até 24/02/2023ç
- que o mesmo CRC foi aceito na TP nº 5.004/2022-TP;
- Ainda argumenta que o item 4.15.3 e 4.15.5 garante aplicação do Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 , o qual permite que a regularidade fiscal e trabalhista seja comprovada na eventual contratação.
- Por último, alega excesso de rigor.

É o relatório.



## II – DO MÉRITO

Como dito, insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela pregoeira, que desclassificou a mesma pelo descumprimento do item 4.1.1. do Edital:

4.1.1 — Certificado de Registro Cadastral — CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba, dentro da sua validade, ou declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pacatuba de que o licitante apresentou todos os documentos exigidos

Acontece que, não há subjetivismo na apreciação dos documentos, pois o anexo é bastante claro em condicionar a validade do CRC a validade das certidões:

2320124652-9	R\$ 100.000,00			
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 4356944	CARTÃO DO CEF	CARTÃO DE CNPJ 10.744.755/0001-25	INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/03/2009	

  

DOCUMENTOS/CERTIDÃO	PRAZO DE VALIDADE
1.0 - TRIBUTOS FED. (DÍVIDA ATIVA DA UNIAO)	17/07/2022
2.0 - NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADIAIS	09/04/2022
3.0 - NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	02/04/2022
5.0 - CERTIF. DE REGULARIDADE DO FGTS - CEF	14/03/2022
6.0 - REGISTRO NA ENTIDADE DE CLASSE	31/12/2022
7.0 - BALANÇO COMERCIAL/DEMONST. CONTAB.	30/04/2022
8.0 - NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA	10/03/2022
9.0 - REGISTRO SANITÁRIO	
10.0 - NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	17/04/2022

  

**O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, SOMENTE TERÁ VALIDADE COM OS DOCUMENTOS /CERTIDÃO ACIMA ATUALIZADOS.**

**CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA, DESSA FORMA CUMPRINDO AS EXIGÊNCIAS PARA O CADASTRAMENTO, CONFORME A LEI 8.666/93.**

PACATUBA-CE, 24 de fevereiro de 2022

ACOMPANHAMENTO DE VALIDADE		EM
VALIDO ATÉ: 10/03/2022	RESPONSÁVEL: Mayana Araújo do Nascimento	24/02/2022
VALIDO ATÉ:	RESPONSÁVEL:	EM

No conteúdo do CRC há declaração clara condicionando a validade do Certificado a existência de certidões validas, razão pela qual no corpo do certificado consta expressamente o prazo de validade de cada certidão.

Assim, a inabilitação está fundamentada em motivação objetiva, constante previamente no edital, consistente na apresentação de CRC, o que não foi

*Dr. [Handwritten Signature]*



apresentado, já que as certidões estavam vencidas quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Não se vislumbra no presente caso a aplicação dos itens 4.15.3, 4.15.4 e 4.15.5, pois a ausência de certidão concordata e falência válida diz respeito a habilitação jurídica financeira e não da regularidade fiscal. A garantia que trata a Lei Complementar nº 123/2006, refere-se à regularidade fiscal.

Logo não se trata de irregularidades meramente formais, mas falha ponderosa que implica no descumprimento das exigências do edital, uma vez que a certidão de falência e concordata não se encontrava válida quando da apresentação dos documentos de habilitação.

De acordo com o quadro destacado acima a certidão de concordata e falência expirou em 10 de março de 2022, enquanto a Certidão relativo ao FGTS expirou em 14/03/2022. Por consequência, foi apresentado no presente certamente CRC invalido, diante das certidões vencidas.

Se houve eventual equívoco na apreciação dos documentos em licitação pretérita, não pode se admitir que o mesmo seja reiterado. Ademais, a licitação pretérita foi designada inicialmente para 08/03/2022 e posteriormente adiada.

Destaque-se que a recorrente declarou nos autos do procedimento que concordava com todos os termos do edital, bem como no momento oportuno não apresentou impugnação ao edital, nos termos § 1º do art. 41 da lei 8.666/93.

O art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O referido dispositivo consagra o princípio o da vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, torna-se a lei do certame, vinculando, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

É forçoso reconhecer que aceitar o descumprimento de regras do edital implica em insegurança jurídica, o que não se pode admitir no ordenamento pátrio.



Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

*Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.*

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO  
FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele*





*se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Entendimento contrário violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (...) (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que a impetrante deixou de cumprir exigência constante do edital regulador do processo



licitatório - inclusão dos valores relativos à CPMF na proposta - o que foi observado pelos demais licitantes, correto o procedimento da Administração ao desclassificá-la do certame, em observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, o qual não foi impugnado previamente. (...) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 AC 200536000138483 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200536000138483 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:73)

Frize-se, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Dessa forma, em observância ao edital e ao dispositivo legal não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, após o descumprimento das regras do edital.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **EURO CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba-CE, 10 de maio de 2022.



**OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA  
DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE